

Av. Hans Schmoger, 808 - Bairro: Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Fone: (27)3048-0700 -Email: 01vf-lin@jfes.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5001409-48.2023.4.02.5004/ES

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/ES

ACUSADO: ANDERSON PIMENTEL DAMIAN

DESPACHO/DECISÃO

No último dia 19 de abril, nestes autos, proferi decisão **deferindo** pedidos deduzidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de oficiar ao Telegram, ordenando a essa empresa a adoção da seguinte providência (evento 9):

> [...] forneça, <u>no prazo de **24 horas**</u>, os dados cadastrais com nome, nome de usuários, CPF, foto do perfil, status do perfil, e-mail, endereço, dados bancários e do cartão de crédito cadastrados, contatos fornecidos para recuperação de conta, dispositivos vinculados (incluindo IMEI, se houver), número de confiança indicado para a autenticação de dois fatores e logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) de todos os usuários do canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro" e do chat <u>"与 Frente Anti-Semita 与"</u>, (e-mails: content.referral-c1@telegram.org e telegram@camposthomaz.com), <u>principalmente</u> <u>do(s)</u> <u>seu(s)</u> administrador(es), sob pena das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 12.965/2014.

Para a hipótese de descumprimento, arbitrei multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso e, ainda, determinei, previamente, a expedição de ofícios a diversos prestadores de serviços telemáticos e de telefonia, para o fim de suspender o funcionamento do Telegram em todo o território nacional.

Expediu-se o oficio (evento 16), o qual - nos termos da decisão anteriormente proferida – foi encaminhado ao Telegram diretamente pela autoridade policial em 20/04/2023, às 13h16min (evento 19).

Nesta data, a autoridade policial noticiou o **cumprimento precário** da ordem judicial pelo *Telegram*, expondo, essencialmente, os seguintes fatos:

[...]



No dia 20/04/2023, às 13h11, o Oficio Nº 500002215138 contendo a ordem judicial foi encaminhada ao Telegram (Eventos 16 e 19), cujo recebimento foi confirmado pela empresa às 13h46 com pedido de mais informações complementares acerca dos respectivos IDs e nomes de usuários do canal e chat objetos da investigação, o que foi respondido por este signatário às 16h14 e às 08h06 do dia seguinte.

Como resposta à ordem judicial, às 12h33 do dia 21/04, o Telegram informou o seguinte:

Com base nas novas informações prestadas, o Telegram conseguiu identificar que o canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro" (https://t.me/antissemitabr) já havia sido objeto de solicitação anterior feita ao Telegram pela Polícia Federal de São Paulo sob número de referência 2023.0024486-SR/PF/SP. No momento dessa solicitação, recebida em 10 de abril de 2023, o canal estava ativo e os dados do administrador foram obtidos. Assim, apesar do canal já ter sido deletado, os seguintes dados estão disponíveis para o administrador do grupo "Movimento Anti-Semita Brasileiro" (https://t.me/antissemitabr):

•Usuário: #6129271951

•Telefone: +51969506146

•IP: 190.236.6.11, 11 Apr 2023, 4:16:36, UTC+0

Quanto ao canal [grupo] "IF Frente Anti-Semita IF", com base no ID fornecido (ID 1586278133), foi possível identificar que o grupo já foi deletado. Assim, para recuperar dados privados de seu administrador, é necessário o seu número de telefone.

[grifamos]

A despeito da resposta dentro do prazo, as informações fornecidas não atendem à ordem judicial. Salienta-se que a determinação era para que o Telegram encaminhasse os dados cadastrais de TODOS os integrantes do canal e do grupo de chat.

Com relação ao telefone e IP de acesso do administrador do canal fornecidos, trata-se de dados localizados no exterior, necessitando-se de cooperação jurídica internacional. Interessante observar que, mesmo que o canal tenha sido deletado (ou inativado), o Telegram forneceu tais dados por ele armazenados.

Com relação ao grupo " 与 Frente Anti-Semita 与", até às 17h42 do dia 20/04/2023, o mesmo estava ativo, ou seja, no momento do recebimento da ordem judicial e das informações complementares prestadas ao Telegram, o grupo estava ativo e tornou-se inacessível logo após, motivo pelo qual, conforme a empresa, não seria possível fornecer os dados pessoais determinados na ordem judicial sem a



indicação dos números de telefones dos usuários. Ora, se fosse do nosso conhecimento tais números de telefones vinculados ao integrantes e ao administrador do grupo, não necessitaríamos da presente medida judicial.

[...]

Ao assim manifestar-se, o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações (inquérito policial n. 5000861-23.2023.4.02.5004 — IPL 2023.0013863-CGCINT/DIP/PF), Dr. Leopoldo Soares Lacerda, pugnou pela imposição das sanções estipuladas na decisão do *evento 9*, com a aplicação da multa e a suspensão dos serviços prestados pelo *Telegram* no Brasil, e ratificou o pedido de levantamento do sigilo da representação policial, da manifestação do MPF e das decisões judiciais proferidas nestes autos.

Pois bem.

Inicialmente, ante a urgência que o caso comporta, consigno ter deixado de ouvir, previamente, o MPF sobre a petição do *evento 20*, pois a manifestação do *Parquet* decerto não terá o condão de infirmar – senão mesmo apenas ratificar – a narrativa fática exposta pela autoridade policial.

Efetivamente, ao *Telegram* determinei, anteriormente (eventos 9 e 16), o fornecimento de dados "[...] *de todos os usuários* do canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro" e do chat "Frente Anti-Semita F", (e-mails: content.referral-c1@telegram.org e telegram@camposthomaz.com), principalmente do(s) seu(s) administrador(es)" [destaque acrescentado].

Sucedeu-se que, nos termos do que demonstrou suficientemente a autoridade policial, essa empresa cumpriu apenas parcialmente a ordem judicial que lhe foi dirigida, uma vez que se limitou a fornecer as informações concernentes ao administrador (e não a todos os usuários) do canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro", deixando, ademais, de fornecer os dados dos usuários do grupo " 与 Frente Anti-Semita 与".

O Delegado de Polícia Federal peticionante tem razão ao argumentar que **o cumprimento deficitário** da ordem judicial pelo *Telegram* **não se justifica**.

A uma porque a ordem foi para que os dados de <u>todos</u> os usuários (e não apenas de parte deles) do canal "*Movimento Anti-Semita Brasileiro*" e do grupo " *Frente Anti-Semita F*" fossem disponibilizados à autoridade policial no prazo de 24 horas.



A outra porque não se sustenta a argumentação, desenvolvida pelo *Telegram*, de impossibilidade de apresentar os dados relativos à " # Frente Anti-Semita #7", à míngua da demonstração cabal de que esse grupo (chat) foi excluído há mais de seis meses, contados da data em que recebido o ofício judicial do evento 16 (do contrário, incide sobre o provedor o dever previsto no art. 15 da Lei n. 12.965/2014).

O Telegram, porém, não demonstrou estar liberado desse dever legal, pois, ao descumprir a ordem judicial, se limitou a negar o fornecimento dos dados requisitados sob a <u>alegação genérica</u> de que "*o grupo já foi deletado*" (*evento 20*, *anexo 7 [EMAIL7]*, p. 1).

Assim, ante a recalcitrância do *Telegram* em cumprir de modo integral o que lhe foi ordenado judicialmente, e substindo todas as razões que, anteriormente, fundamentaram o deferimento do pleito de afastamento do sigilo de dados telemáticos do canal "*Movimento Anti-Semita Brasileiro*" e do grupo " \$\mathcal{L}\sigma\$ Frente Anti-Semita \$\mathcal{L}\sigma\$", e, ainda, presente o relevante interesse social no esclarecimento dos fatos apurados no inquérito policial n. 5000861-23.2023.4.02.5004, **impõe-se a aplicação das sanções previstas na decisão do** evento 20.

É relevante salientar, contudo, que a **multa** imposta, anteriormente, com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei n. 12.965/2014 se torna **exigível** com a <u>mera ocorrência do fato gerador previsto</u> (o não cumprimento da ordem judicial), e sua **efetivação** <u>não se faz nestes autos</u>, pois depende de prévia inscrição em dívida ativa da União, observando-se, quanto ao mais, o procedimento da execução fiscal, segundo dispõe o § 3º do art. 77 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Assim, não cabe, nestes autos, qualquer pronunciamento judicial tendente à liquidação e execução da multa — de caráter inibitório/sancionatório — anteriormente arbitrada, ainda que já se tenha por certa a sua exigibilidade.

Entretanto, como os fatos demonstrados pela autoridade policial revelam evidente propósito do *Telegram* de não cooperar com a investigação em curso (relativa a fato em tese criminoso do mais elevado interesse social), majoro a multa anteriormente cominada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada dia de atraso no cumprimento fidedigno da decisão anteriormente proferida ou 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no exercício de 2022, o que for menor, sem prejuízo de uma ulterior majoração, caso persista o inadimplemento.



Essa majoração incidirá a partir do esgotamento do prazo de 24 horas, contadas, independentemente de feriado ou final de semana, do horário em que a autoridade policial comunicar, diretamente, ao Telegram o teor desta decisão, com o fim de exigir-lhe o cumprimento da parcela ainda não satisfeita da determinação contida no oficio do *evento 16*.

Enquanto não começar a fluir o prazo de incidência da multa majorada, subsiste aplicável integralmente a multa diária prevista na decisão anterior (à razão de R\$ 100.000,00 – cem mil reais – por dia de atraso).

A multa diária (quer a estipulada anteriormente, quer a majorada) será aplicada integralmente para cada 24 horas de atraso e seu termo final de incidência corresponderá ao horário em que o *Telegram* disponibilizar os dados à autoridade policial, computando-se a sanção pecuniária proporcionalmente para o período de inadimplemento inferior à duração de um dia (24 horas).

Quanto ao mais, a **sanção de suspensão temporária das atividades do** *Telegram* **no Brasil** é medida que pode ser efetivada desde logo nestes autos, por meio da expedição dos ofícios às empresas referidas na parte final (itens *a* a *d*) da parte dispositiva da decisão do *evento 9*.

Esses ofícios serão disponibilizados, neste álbum processual, até o final do expediente do próximo dia judiciário (ou seja, até as 19h de 26/04/2023), cabendo à própria autoridade judiciária encaminhá-los, diretamente, aos destinatários, instruídos com cópia desta decisão e, ainda, da decisão lançada no evento 9.

Por fim, atendendo ao requerido pela autoridade policial, **retiro o sigilo das seguintes peças**, integrantes desta cautelar criminal:

- a) representação policial encartada no anexo 1 [INIC1] do evento 1;
- b) requerimento da autoridade policial formalizado no anexo 1 [OFÍCIO/C1] do evento 20;
 - c) decisão deste juízo lançada no evento 9;
 - d) esta decisão.

Assim, desde logo autorizo à autoridade policial e ao MPF dar publicidade ao teor de tais peças, podendo, ainda, a Secretaria deste juízo fornecêlas aos investigados mediante expresso requerimento porventura deduzido por



representantes judiciais regularmente constituídos pelos investigados ou por qualquer das empresas às quais se dirige este comando judicial, independentemente de novo pronunciamento nesse sentido.

Intimem-se a autoridade policial peticionante e o MPF.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON LOPES DA SILVA**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002226303v19** e do código CRC **156c311a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WELLINGTON LOPES DA SILVA

Data e Hora: 25/4/2023, às 19:22:56

5001409-48.2023.4.02.5004

500002226303 .V19